



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
GRADUAÇÃO CURSO DE DIREITO**

JAKELINE DAVID DE SOUSA

**ACIDENTE DE TRABALHO: DANOS MORAIS E
COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LOS**

CAMPINA GRANDE-PB

2014

ACIDENTE DE TRABALHO: DANOS MORAIS E COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira.

CAMPINA GRANDE-PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S725a Sousa, Jakeline David de
Acidente de trabalho [manuscrito] : danos morais e
competência para julgá-los / Jakeline David de Sousa. - 2014.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2014.

"Orientação: Profa. Esp. Flávia de Paiva Medeiros de
Oliveira, Departamento de Direito Privado".

1. Danos morais. 2. Acidente de trabalho. 3. Jurisprudência.
I. Título.

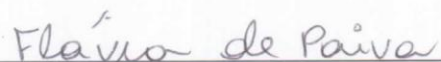
21. ed. CDD 347

JAKELINE DAVID DE SOUSA

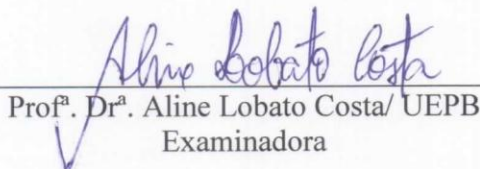
**ACIDENTE DE TRABALHO: DANOS MORAIS E
COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Curso de Graduação de Direito na Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 25/06/2014



Prof^ª. Esp. Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira/ UEPB
Orientadora



Prof^ª. Dr^ª. Aline Lobato Costa/ UEPB
Examinadora



Prof. Ms. Tércio de Sousa Mota/FACISA
Examinador

**A Deus, aos meus pais, por tamanha
dedicação e amor, aos meus familiares e aos
meus amigos, companheiros de todas as
horas...Dedico.**

AGRADECIMENTOS

A Deus, pois é o principal responsável por toda a minha trajetória até aqui.

À professora Flávia de Paiva, pela sua contribuição na orientação e pela dedicação.

Ao meu pai, Idelfonso Davi de Sousa, a minha mãe, Maria do Socorro Sousa, por toda força que me deram por todo o amor que a mim dedicam e compreensão pela minha ausência ao longo destes últimos anos.

Aos meus irmãos, que sempre me deram total apoio e estiveram na torcida pelo meu sucesso.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, com os quais tanto aprendi e que contribuíram de sobremaneira para o meu desenvolvimento intelectual.

Aos funcionários da UEPB, pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

Aos colegas de classe pelos momentos de amizade e apoio.

“Ultrapassar obstáculos é o prazer pleno da existência, sejam eles de tipo material, como nas ações e nos exercícios, sejam de tipo espiritual, como nos estudos e nas investigações. A luta contra as adversidades e a vitória tornam o homem feliz. Se lhe faltar a oportunidade, irá criá-la como puder.” (Arthur Schopenhauer)

OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO E A COMPETÊNCIA PARA JULGÁ-LOS

SOUSA, Jakeline David¹

RESUMO

O presente artigo visa primordialmente a tratar de uma análise sobre a evolução doutrinária e jurisprudencial acerca dos danos morais decorrentes dos acidentes ou doença profissional na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, nossa análise recairá sobre o posicionamento sobre os referidos danos antes da nova Constituição Cidadã de 1988, após o Novo Código Civil de 2002 e as mudanças trazidas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, principalmente no que concerne à competência para julgar as ações referentes a danos morais decorrentes dos acidentes de trabalho. Sobre o assunto, é relevante dedicar maior atenção ao aspecto que maior celeuma vem despertando: a competência para as ações de danos morais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, movidas por empregado em face do empregador. Esta pesquisa tem como objetivo principal demonstrar, através dos fundamentos jurídicos, que os trabalhadores que venham a sofrer danos decorrentes de acidente laboral, podem contar com a proteção do judiciário, mostrando que por meio da responsabilização do agressor, podem buscar a reparação do dano. Sendo assim, a abordagem a ser desenvolvida destacará outros ângulos do tema proposto, mas se concentrará, por pragmatismo, no aspecto mais polêmico que a matéria suscita. Diante disto, para uma melhor compreensão acerca do tema proposto, será feita uma breve análise sobre os conceitos dos fenômenos e institutos que servem de alicerce teórico para o tema em questão.

PALAVRAS-CHAVE: Danos morais, acidente de trabalho, competência, jurisprudência.

¹ Estudante do 10º período do curso de graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). E-mail: jakelinedavid@hotmail.com

RESUMÉN

Este artículo tiene como objetivo principal hacer frente a un análisis de la doctrina y La jurisprudencia sobre el daño moral como consecuencia de accidentes o enfermedades laborales en la Justicia Laboral. En este contexto, nuestro análisis recaerá en El posicionamiento de los daños antes de la nueva Constitución Ciudadana de 1988, después de que el nuevo Código Civil de 2002 y los cambios introducidos en La Enmienda Constitucional N ° 45 /2004, especialmente en lo referente a la competencia para enjuiciar a las acciones relativas a los daños morales derivados de accidentes. Sobre el tema, es importante prestar mayor atención al aspecto que está atrayendo a um mayor revuelo: el poder de las acciones de daños y perjuicios morales resultantes de accidentes de trabajo o enfermedad profesional , impulsado por los empleados frente al empresario. Esta investigación tiene como objetivo demostrar , mediante mecanismos legales, que los trabajadores que puedan verse perjudicados por accidentes de trabajo, pueden contar con la protección del poder judicial, lo que demuestra que a través de La rendición de cuentas del autor del delito puede pedir una indemnización por daños. Por lo tanto, el enfoque que se está desarrollado resaltar otros ángulos del tema, pero se concentrará , por el pragmatismo, el aspecto más controvertido de la cuestión planteada. Dado lo anterior, para una mejor comprensión del tema , un breve análisis se llevará a cabo en los conceptos de los fenómenos y los institutos que sirven como fundamento teórico para el tema en cuestión.

PALABRAS CLAVE: Daño moral, Accidentes de trabajo, La competencia, La jurisprudência.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo do tempo muito se tem discutido a respeito da justiça competente para julgar as demandas referentes a danos morais decorrentes de acidente de trabalho. Isso porque no início do período republicano a competência para julgar tais demandas era da Justiça Comum Estadual, conforme se verifica na Carta Constitucional de 1946, em seu artigo 123, § 1º, e ainda, a de 1967, mesmo depois da EC 1/1969, em seu artigo 142, § 2º, os quais dispunham que os litígios relativos a acidentes de trabalho eram da competência da *Justiça Ordinária* dos Estados (e também do Distrito Federal e dos Territórios, explicitados na CF de 1967).

Esse entendimento foi mantido durante a vigência da Constituição da República de 1967, no sentido de que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de acidentes de trabalho era da Justiça Comum Estadual, uma vez que o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º, com o seguinte teor: “Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

Com o advento da Constituição de 1988, foi revogado o § 2º, do artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, entendido como norma que exclui do âmbito de competência do Judiciário Trabalhista as causas dos acidentes de trabalho. Isso porque, o referido parágrafo se tornou incompatível com aquela, cujo artigo 114 não faz qualquer restrição, uma vez que atribui a Justiça do Trabalho a competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho².

Em que pese à previsão na Constituição Cidadã de 1988 sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas em comento, foi com o advento da Emenda Constitucional de nº 45/2004, que a opção do legislador se tornou mais clara e efetiva a referida norma.

Isso porque, com a EC 45/2004, foi dada uma nova redação ao artigo 114 da CF/88, pois substituiu a expressão “relação de emprego” (que corresponde ao trabalho subordinado) pela expressão “relação de trabalho” (que corresponde a qualquer relação que envolva trabalho), trazendo para a competência da Justiça do Trabalho a relação civil do trabalhador,

² **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

tendo sido excluídas, apenas, as relações de consumo. Diante disto, a ação de reparação de dano moral, quando o litígio tem origem na relação de trabalho, é da competência da justiça do trabalho.

Neste diapasão, é pertinente que se faça uma breve análise sobre a evolução da jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho, acerca da competência para julgar as ações indenizatórias por acidente do trabalho, diante das mudanças ocorridas na legislação.

Para tanto, o presente trabalho não tem como objetivo apenas fazer uma abordagem mais profunda e conceitual sobre o acidente de trabalho, mas, tão somente, fazer breves considerações sobre este fenômeno que serve de base para o tema, hora em análise.

O método utilizado na elaboração deste artigo foi o hipotético-dedutivo, por meio de revisão bibliográfica, pesquisa na legislação, jurisprudência, artigos científicos, notícias, e material disponibilizado na internet.

2 DANO MORAL- CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

É bem sabido que o instituto do dano moral teve origem há vários séculos. A doutrina aponta o surgimento do instituto do dano moral séculos antes de Cristo. A partir de então o instituto sofreu evolução, superando a sanção através da violência física e chegando a compensação financeira pelo dano.

Assim, encontra-se referência no Império Babilônico com Hamurabi, o Código de UR-Nammu, o Código de Manu, o Alcorão e a Lei das XII Tábuas³, no Código de Napoleão, no Direito Romano, Código Civil português de 1987, Código Canônico de 1918, na Constituição portuguesa de 1933, Código Civil Italiano de 1942, Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, dentre outros.

Existem inúmeras definições na doutrina pátria para o dano moral. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona o conceituam como “lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2004, p. 55). Neste mesmo sentido, Maria Helena Diniz estabelece o dano moral como “a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo ato lesivo”. (DINIZ, 2003, p. 84).

³ Código de Hamurabi. TÁBUA SÉTIMA. Dos Delitos: 2. Se alguém causa um dano premeditadamente, que o repare.

“O dano (do latim *damnu*) é o mal, prejuízo, material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido.”⁴ Em suma, seria aquele que causar prejuízo a outrem, mas não foram feitos estudos mais aprofundados referentes ao significado da palavra.

Compreende-se com isso, que o que está presente no dano é a noção do prejuízo, portanto, haverá possibilidade de indenização se o ato ocasionar dano.

O dano moral, trata de prejuízos na esfera extra patrimonial de pessoa física ou jurídica decorrente do fato danoso. O prejuízo extra patrimonial ou moral, não se refere à ofensa à bem patrimonial, mas sim os de ordem moral, como por exemplo, a honra, a liberdade, à pessoa ou à família, bem como explica Silvio Venosa:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos de personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. (VENOSA, 2009, p. 40)

Segundo Orlando Gomes, (1997, p. 271) o dano moral é definido a partir da idéia de exclusão, para ele “a expressão dano moral deve ser reservada, exclusivamente, para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequência de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extra patrimonial”.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. (GONCALVES, 2009, p.359)

Nestes termos, também leciona Nehemias Domingos de Melo “dano moral é toda agressão injusta aqueles bens imateriais, tanto de pessoa física quanto de pessoa jurídica, insuscetível de quantificação pecuniária”. (MELO, 2011, p. 9).

É relevante destacar que o dano moral causa prejuízos tais como, a diminuição ou privação dos bens da vida, à liberdade individual, paz, tranqüilidade de espírito, integridade física, integridade individual, honra, que podem ser classificados em dano que afeta parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc), dano moral que causa prejuízo patrimonial (deformidade, cicatrizes, etc) e o dano moral puro (dor, tristeza, etc). Sendo assim, a

⁴ <http://pt.wikipedia.org/wiki/Dano>. Consulta realizada em 28/05/2014.

reparação do dano moral existe para que possa proteger os direitos previstos constitucionalmente inerentes à personalidade.

Ademais, também deve ser ressaltado que o dano moral não acarreta somente dor física e psíquica, mas também ocasiona um distúrbio anormal na vida da pessoa, um desconforto comportamental a ser examinado no caso concreto.

Assim sendo, uma vez que o dano moral atinge os direitos de personalidade, torna-se imprescindível que não se busque apenas a reparação do dano moral pela dor psíquica ou física, mas também pelo dano que cause distúrbios anormais na vida do ser humano, desconforto comportamental e pela dor ou padecimento moral, ou seja, mesmo não resultando em alteração no plano psíquico, o dano moral é indenizável, e será verificado em cada caso concreto.

Ademais, o dano deve ser reparado sempre, uma vez que não sendo reparado causará um dano não somente à vítima, mas, sobretudo à sociedade no geral, posto que, torna-se uma preocupação social, pois a responsabilidade civil tem o intuito de restaurar o equilíbrio patrimonial e moral lesado e inibir a conduta lesiva para evitar que novos danos sejam causados a outras vítimas.

É relevante ressaltar que, durante muitas décadas o instituto dos danos morais era desconhecido no Brasil, isto porque, a honra e dignidade do ser humano não tinham tanta prioridade. O Tribunal do Rio Grande do Sul foi o pioneiro nessa matéria, quando decidiu há quase trinta anos, que o dano moral era indenizável. Nesse tempo, a doutrina tinha o entendimento de que o dano moral era indenizável, mas a jurisprudência não admitia tal posicionamento, sendo o maior entrave à sua admissão, entendimento este, que perdurou até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, argumentava-se que se a reparação do dano moral fosse concedida, esta teria caráter punitivo, o que seria incompatível com o direito privado, na medida em que não visaria à recomposição do prejuízo sofrido pelo ofendido. Ficando a dúvida se a natureza da reparação seria punitiva ou reparatória.

Conforme preleciona o Professor Yussef Said Cahali: “O instituto atinge agora a sua maturidade e afirma a sua relevância, esmaecida de vez a relutância daqueles juízes e doutrinadores então vinculados ao equivocado preconceito de não ser possível compensar a dor moral com dinheiro” (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 17)

Conforme preleciona a doutrina majoritária, a reparação do dano pode ser compensatória (reparatória) para vítima e punitiva para o ofensor, fala-se em caráter punitivo

com enfoque puramente patrimonial, já que o ofensor sofre diminuição em seu patrimônio, não se confundindo com a punição estabelecida no direito penal.

Atualmente é pacífico o entendimento no sentido de que a natureza jurídica da reparação não é punitiva, mas reparatória, já que trabalha com a idéia de que todo o dano é reparável, seja em pecúnia, seja *in natura*. Por não ser possível determinar uma quantia exata da indenização do dano moral, pois não tem como retornar ao *status quo* nesse tipo de dano, à reparação é atribuído um caráter satisfatório.

Assim, entende-se como caráter satisfatório porque o dinheiro provoca na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, é uma maneira de compensar a dor provocada pelo ilícito, ou seja, provoca na vítima uma idéia de que o mal que lhe foi causado foi devidamente compensado.

Corroborando com este raciocínio, Yussef Cahali preleciona que:

Esse Caráter aflitivo que subsiste tanto no ressarcimento como na reparação não conflita com assertiva singela daqueles para os quais ‘não confunde a reparação com a pena’, desde que não o deixamos envolver por um preconceito retrógrado ligado ao Direito Romano, a confundir a indenização com a pena adotada para designar a composição pecuniária que veio após e em substituição à vingança privada. (CAHALI, Yussef Said, 1998, p. 34)

Desse modo, entende-se que ao indenizar um dano exclusivamente moral, não se repara apenas o *pretim doloris*, mas busca-se restaurar a dignidade do ofendido, o que é muito mais do que dizer que a indenização por dano moral é um preço que se paga pela dor sofrida, pois a ilicitude não está apenas na violação de uma norma, mas na ofensa ao direito de outrem.

Da mesma forma entende Silvio de Salvo Venosa, (1999, p. 276) que: “a indenização, qualquer que seja sua natureza, nunca representará a recomposição efetiva de algo que se perdeu, mas mero lenitivo para sua perda seja esta de cunho material ou não”.

Desse modo, pode-se afirmar que o entendimento majoritário é no sentido de que a reparação do dano moral deve possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e também exercer uma função de desestímulo a novas praticas lesivas, com caráter inibitório de futuros atos do agente causador do dano.

Nas relações de trabalho também é comum que se encontrem fatos ofensivos que afetam a personalidade humana, o que acarreta intranqüilidade em tais relações. Desta forma, o direito do trabalho também entra na “evolução” do direito brasileiro, uma vez que contribui com suas normas para o respeito mutuo entre as partes.

Tendo em vista que o presente trabalho visa analisar os danos morais decorrentes dos acidentes de trabalho, será feito um breve estudo sobre o conceito do referido instituto.

3 CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Conforme exposto alhures, o presente trabalho não tem como objetivo fazer uma abordagem mais profunda e conceitual sobre o acidente de trabalho, mas, tão somente, fazer breves considerações sobre este fenômeno que serve de base para o tema hora em análise.

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporária⁵

Desse modo, inicialmente deve ser considerado que o conceito mais abrangente de acidente de trabalho é dado pela própria lei que trata sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), sendo assim, a referida lei estabelece, que:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.⁶

Nesse contexto, a Lei 8.213/91 dispõe que deve ser considerada como acidente de trabalho, nos termos do artigo 19 da mesma lei, a doença profissional, bem como a doença do trabalho, entendida como a adquirida ou desencadeada pelo exercício do trabalho inerente a determinada função, conforme se verifica no artigo 20 da referida lei, *in verbis*:

Art. 20. “Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.”

Corroborando com o dispositivo supramencionado, e de forma mais concisa, Cesarino Júnior (1980, p. 479) conceitua o infortúnio laboral (gênero do qual é espécie o acidente de

⁵ Art. 139, Decreto 611, de 21/07/1992.

⁶ Artigo 19 da Lei n. 8.213/91.

trabalho) “como um evento casual, prejudicial para a capacidade laborativa e relacionada com a prestação subordinada de serviço.”

Segundo essa expressão oriunda do Direito Italiano, o infortúnio pode não produzir dano ao trabalhador, tendo-se então o denominado incidente.

Interessa, todavia, as hipóteses em que do infortúnio laboral decorrem danos ao trabalhador, caso em que configurado o acidente de trabalho. Destarte, passamos a analisar os danos morais decorrentes de acidente de trabalho, bem como a competência da Justiça do Trabalho para julgar as respectivas demandas.

4 DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.

Conforme já foi exposto em momento oportuno, o dano é o mal, prejuízo, material ou moral causado por alguém a outrem, detentor de um bem juridicamente protegido. Nesse sentido, o dano, estabelece-se pelo confronto entre o patrimônio realmente existente após o prejuízo e o que provavelmente existiria se a lesão não se tivesse produzido. O dano corresponderia à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado.

Os autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Portanto, quando a CLT fala em ato lesivo da honra ou da boa fama⁷, está enquadrando juridicamente essa conduta nas hipóteses de dano moral.

Enquanto se discutia no direito comum a possibilidade de reparação econômica do dano exclusivamente moral, a Consolidação das Leis do Trabalho, desde a sua promulgação, já contemplava o dano moral e a sua reparação pelo empregado ou pelo empregador, em decorrência da ruptura do contrato de trabalho pela prática de ato lesivo da honra ou da boa fama (artigos 482, letras j e k, e 483, letra e), mediante o pagamento ou desoneração de pagamento das indenizações correspondentes ao destrato do pacto laboral motivado por essa justa causa.

É importante salientar que essa matéria só passou a adquirir relevância a partir da Constituição de 5 de outubro de 1988, em face do registro feito nos incisos V e X de seu artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais: O direito de resposta,

⁷ Art. 482, alínea K, da CLT.

proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declarou serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

No passado, vinculava-se a enunciação ato lesivo da honra e da boa fama, ao capitulado no Código Penal de 1940, que configura como delitos a calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138, 139 e 140). Atualmente, faz-se a ligação com a Carta Magna, porque é mais atual falar-se em Direitos da Personalidade, originando-se daí toda a problemática sobre a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de processos sobre indenização de dano moral e sobre critérios para fixar o valor da indenização, no caso de acolhimento do pedido.

Alem disso, a doutrina e a jurisprudência majoritárias tinham a concepção de que apenas em relação aos bens materiais, porque estes poderiam ser efetivamente avaliáveis, o dano era determinável e suscetível de ressarcimento.

Contudo, convém destacar que se em algum âmbito do Direito o conceito de dano moral pode ter alguma aplicação é precisamente no Direito do Trabalho. Cabe destacar que, a normas constantes no Código Civil são aplicadas à justiça do Trabalho por força do artigo 8º da CLT, o qual dispõe o que segue:

Art. 8º- "As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.⁸

Assim, no âmbito da justiça do trabalho, dentre outras situações, verifica-se o dano moral decorrente de acidente de trabalho e doença ocupacional. Isso porque, o trabalhador vítima de um acidente de trabalho pode sofrer perda ou diminuição da capacidade laborativa, que podem lhe ocasionar grandes dificuldades físicas e psíquicas no convívio perante à sua família, bem como na sociedade.

Sendo assim, a redução ou até mesmo a possível perda da capacidade laborativa do trabalhador deve ser devidamente avaliada e atestada, bem como as despesas de tratamento que emerge o prejuízo patrimonial. Devendo tal prejuízo ser efetivamente reparado na forma da lei.

Não obstante os prejuízos materiais, é bem possível que o mesmo fato ofenda a esfera pessoal da vítima, ocasionando-lhe constrangimento, sofrimento físico e psicológico, que

⁸ Artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

caracterizam o dano moral. Isso porque, os acidentes de trabalho causam graves lesões corporais, perturbações funcionais e, às vezes, até a morte do funcionário.

Destarte, agindo com culpa ou dolo, o empregador é obrigado a indenizar o empregado acidentado pelas conseqüências de ordem moral que este sofre, uma vez que estes gravames podem ocorrer por culpa do empregador, que às vezes não utiliza as cautelas devidas para evitá-lo.

A indenização por danos morais não representa uma reparação, mas sim, uma compensação que tem por objetivo minimizar/atenuar a dor sofrida pelo trabalhador (e outras sensações negativas, como tristeza, mágoa e angústia), por meio da concessão de um bem material que lhe proporcione sensações positivas (alegria, prazer). Não há equivalência da dor em dinheiro, porque a dor não tem preço. Contudo, deve haver equilíbrio entre o dano e o montante da indenização.

Do ponto de vista subjetivo, o infortúnio laboral, quando produz incapacidade ou redução para o trabalho, afeta a auto estima do trabalhador, o que, por si só, já constituiria dano moral, para uma parcela da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, o seguinte julgado:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA. Qualquer lesão que comprometa a integridade física do indivíduo afigura-se como fato gerador de indenização por parte de quem, por ação ou omissão, contribui para o evento. O sofrimento moral e o prejuízo material, na espécie, são indubitáveis e dispensam a produção de prova, tendo em vista a incapacidade física do empregado e o conseqüente comprometimento do seu desempenho laboral, fazendo-o sentir-se improdutivo e inútil, situação humilhante perante a sua família e a sociedade, com abalo inquestionável em sua auto-estima. (TRT 3ª Reg. 01274-2005-075-03-00-5 - (Ac. 8ª T) - Relª Juíza Denise Alves Horta. DJMG 26.11.05, p. 19)

Já do ponto de vista objetivo, o dano moral resta configurado quando o empregado fica com deformidade aparente resultante de seqüela de acidente do trabalho, que lhe causa vergonha e constrangimento. Nesse caso, o dano moral decorre do estético.

A indenização por acidente do trabalho, independentemente dos benefícios acidentários, está prevista expressamente na Constituição da República de 1988. Com efeito, estabelece o art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Aliás, convém mencionar que, a rigor, não se trata de “indenização do direito comum”, como ainda a denominam muitos autores e acórdãos, mas indenização fundada na própria Constituição da República. Nesse sentido a advertência oportuna do civilista Sérgio Cavalieri:

Ainda que com matriz constitucional, advogados e juízes, curiosamente, continuam falando em *indenização acidentária fundada no direito comum*, para diferenciá-la daquela outra que decorre diretamente da legislação acidentária. Não nos parece adequada a expressão porque essa indenização é fundada na própria Constituição (norma expressa) e não no direito comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. 2007, p. 134.)

Diante de tais considerações, pode ser entendido que os danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, sejam eles subjetivos ou objetivos, devem ser devidamente reparados.

Nas lições de Cunha Gonçalves (1957, p. 543), a indenização pelo dano moral “não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro”.

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado. Nesse sentido a doutrina de Sérgio Cavalieri:

O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. (CAVALIERI FILHO, Sérgio, 2007, p. 83)

No mesmo sentido enfatiza Carlos Alberto Bittar que:

Não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente. (BITTAR, Carlos Alberto. 1994, p. 136.)

Cabe ressaltar, por oportuno, que artigo 21 da lei nº. 8213/1991 equipara ao acidente profissional em seu inciso IV, alínea “d”, o acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado (destaca-se).

Ainda no § 1º do mesmo artigo, a lei esclarece que nos períodos destinados à refeição ou descanso, sejam eles realizados dentro ou fora do ambiente de trabalho, o empregado é considerado no exercício de seu trabalho.

Aí reside a razão de se equiparar o acidente de trajeto ao acidente profissional, pois no período em que o empregado realiza o percurso de sua casa ao local da atividade laboral ou vice-versa, considera-se que o mesmo já se encontra à disposição de seu empregador.

Nesse contexto, em julgado recente a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) elevou para R\$ 100 mil a indenização por danos morais e materiais de um porteiro que perdeu a perna direita num acidente no percurso para o trabalho. Segundo o relator do processo, ministro Maurício Godinho Delgado, o valor de R\$ 60 mil, arbitrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), foi "módico" diante da gravidade da lesão, que gerou incapacidade laborativa de 70%, dano estético "gravíssimo" e permanente dificuldade de locomoção.

Para o ministro Maurício Godinho Delgado "Nos casos de redução total ou parcial da capacidade de trabalho do ofendido, vislumbra-se na norma civil uma clara diretriz de proporcionalidade para a aferição do valor da pensão, a depender do nível de depreciação sofrida pelo trabalhador", afirmou.⁹

Ocorre que, durante muito tempo houve divergência sobre a justiça competente para julgar as demandas que tratam dos danos morais nas relações de trabalho.

Sendo assim, essa discussão será tratada no tópico posterior, trazendo à baila a evolução do entendimento jurisprudencial, abordando a discussão que veio à tona com o advento da nova Constituição Cidadã de 1988, e posteriormente com a edição do novo Código Civil de 2002 e, por fim, o entendimento pacificado após a Emenda Constitucional de nº 45/2004.

5 COMPETÊNCIA PARA APRECIAR AÇÕES SOBRE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO.

Ao fazer uma análise histórica sobre a evolução legal e jurisprudencial referente à competência para solucionar conflitos envolvendo o segurado e o órgão previdenciário nas causas de acidentes de trabalho, verificou-se que no passado esta sempre foi da Justiça Comum, mas que, ao longo do tempo, consolidou-se o entendimento que a competência é da Justiça do Trabalho, conforme veremos adiante.

⁹ Disponível em: http://www.tst.jus.br/de/noticias-teste/-/asset_publisher/89Dk/content/trabalhador-que-perdeu-perna-em-acidente-de-percurso-tem-indenizacao-majorada/pop_up?_101_INSTANCE_89Dk_viewMode=prin

Na Carta Constitucional de 1946, em seu artigo 123, § 1º, e ainda, a de 1967, mesmo depois da EC 1/1969, em seu artigo 142, § 2º, dispunham que os litígios relativos a acidentes de trabalho eram da competência da *Justiça Ordinária* dos Estados (e também do Distrito Federal e dos Territórios, explicitados na CF de 1967).

Nesse contexto, deve ser ressaltado que durante a vigência da Constituição da República de 1967, era pacífico o entendimento de que a competência para julgar as controvérsias referentes à indenização por responsabilidade civil decorrentes de acidentes de trabalho era da Justiça Comum Estadual. Isso porque o art. 142, que fixava a competência da Justiça do Trabalho, contemplava uma exceção no § 2º, com o seguinte teor: “Os litígios relativos a acidentes do trabalho são de competência da justiça ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, salvo exceções estabelecidas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional”.

A Carta Maior estipulou no inciso VI do art. 114 a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

Portanto, o novo art. 114, da CF/1988 consagra definitivamente o entendimento de que qualquer ação de dano moral ou patrimonial proposta pelo empregado em face do empregador ou vice-versa, quando decorrente da relação de trabalho, será de competência material da Justiça do Trabalho, posicionamento este que já era adotado pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da EC 45.

Convém salientar que em relação às ações acidentárias, ou seja, lides previdenciárias derivadas de acidente de trabalho promovidas pelo trabalhador segurado em face da seguradora INSS, a competência será da justiça comum e não da Justiça do Trabalho.

Por outro lado, o art. 120 da Lei 8.2013/1991 determina que, em caso de acidente de trabalho causado por negligência do responsável pelo cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva dos segurados (empregador), ajuizará a Previdência social ação regressiva em face de tal empregador perante a Justiça Federal. (art. 109 da CF/1988)

O STF editou a Súmula Vinculante 22, estabelecendo que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito de primeiro grau quando da promulgação da EC 45/2004.

Todavia, tanto o STF quanto o STJ firmaram entendimento de que somente serão remetidos à Justiça do Trabalho os feitos relativos à indenização de danos morais e/ou patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho que, no advento da EC 45/2004, ainda se encontravam sem sentença prolatada, seja e mérito ou não. Portanto, aqueles feitos já com sentença prosseguem regidos pela antiga competência da Justiça Comum Estadual, inclusive recursal. O STF e o STJ firmaram entendimento de que a alteração superveniente de competência, mesmo que determinada por regra constitucional, não atinge a validade da sentença anteriormente proferida.

Neste sentido, cabe destacar a Súmula 367 do STJ, de 26.11.2008, *in verbis*: “ A competência estabelecida pela EC n. 45 /2004 não alcança os processos já sentenciados.”

Também deve ser salientado que, a partir do advento da Constituição de 1988, o § 2º, do artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho, entendido como norma que exclui do âmbito de competência do Judiciário Trabalhista as causas dos acidentes de trabalho entre empregado e empregador, está irremediavelmente revogado, porque incompatível com aquela, cujo artigo 114 não faz qualquer restrição, atribuindo-lhe competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. As ações que tenham por objeto pedido de indenização por acidente de trabalho, propostas por empregados contra empregadores, decorrem do contrato de trabalho, sendo suficiente para sustentar esta posição a primeira parte do artigo 114 da Constituição.

Ainda nesse contexto, pode ser afirmado que com a EC 45/2004, a conformação jurídica não sofreu modificação, tendo-se, também aqui, apenas a nova disposição tornado mais clara opção do legislador, para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para ações indenizatórias por acidente do trabalho, movidas pelo empregado em face do empregador.

Corroborando com este raciocínio, o douto José Augusto Rodrigues Pinto menciona que a Constituição de 1946 (art. 123, § 2º) e a Constituição de 1967 (art. 142, § 2º) expressamente excluía o acidente de trabalho da competência da Justiça do Trabalho. E acrescenta:

Considerando não haver na Constituição atual nenhuma norma conservando essa exclusão da competência trabalhista para conhecer de dissídios de acidentes de trabalho, parece-nos fora de dúvida que eles devem passar a ser julgados pelos órgãos da Justiça do Trabalho, em harmonia com a regra geral e natural da competência em razão da matéria. (RODRIGUES PINTO, 1993, p. 113).

Diante disto, pode ser concluído que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os dissídios individuais entre empregados e empregadores

referentes às indenizações derivadas do acidente de trabalho estão no âmbito de competência da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, pode-se inferir que as decisões que atribuem competência à Justiça Estadual para apreciar tais controvérsias, *data venia*, só têm como sustentáculo o apego a construções jurídicas do passado. Não há qualquer disposição constitucional atribuindo à Justiça Estadual essa competência, razão pela qual, há de prevalecer à norma genérica do art. 114 da Lei Maior, combinada com o art. 652 da CLT que estabelece competir às Varas do Trabalho julgar “IV- os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho”.

Assim, resta evidente a impossibilidade de acidente de trabalho desvinculado da relação de emprego, inafastável a competência desta Especializada para apreciar pedidos de danos decorrentes do infortúnio acidentário.

Como visto, continuar atribuindo a competência à Justiça Estadual para as ações relativas a acidentes do trabalho, sem qualquer restrição, significa esquecer que a atual Constituição não repete a anterior no particular. E a mudança não pode ser tida por inócua, vez que patente a intenção de ampliar a competência trabalhista no atual texto.

Não obstante o que até aqui fora mencionado, vale destacar que é indiscutível afinidade existente entre a formação do Juiz do Trabalho e as ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, ajuizadas por empregado. Isso porque tais causas demandam conhecimento técnico específico, por envolver lide em que as partes não se encontram, juridicamente, em posição isonômica ou equivalente. Esse argumento básico, que justifica a própria existência das Justiças Especializadas, não pode ser olvidado ao se interpretar o alcance das normas que definem a competência.

Nesse sentido, corroborando com este entendimento, Jorge Pinheiro Castelo, ensina que:

O direito civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que estruturados na concepção da igualdade das partes na relação jurídica. (Castelo, Jorge Pinheiro, 1996, p. 39)

Ademais, o dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação. Assim, só o direito do trabalho e a Justiça do Trabalho se mostram adequados a dar conta e compreender as razões específicas da tutela do direito moral atribuídas ao trabalhador subordinado.

Deve ser lembrado que o legislador constituinte de 1988 não excluiu das atribuições da Justiça Especializada, nas disposições que fixaram a competência desta, as ações indenizatórias movidas pelo empregado em face do empregador em razão de acidente de trabalho (e se fosse essa a intenção do legislador, seria justamente dentro das normas relativas à competência da Justiça Laboral que a exceção deveria ser estabelecida, da mesma forma que ocorreu nas ordens constitucionais anteriores).

Em análise aos julgados do TRT 13ª Região, verifica-se que é pacífico o entendimento no sentido de conceder indenização por danos morais às vítimas de acidentes de trabalho ou doenças decorrentes do exercício da profissão, visando reparar o sofrimento da vítima e inibir a ocorrência de novos acidentes decorrentes da culpa *in vigilando*.

Entende o Egrégio Tribunal que restando evidenciada a existência denexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelo autor e a doença adquirida, bem como havendo omissão da parte demandada quando deixa de adotar medidas eficazes para resguardar a saúde do empregado, merece ser mantida a indenização por danos morais.

Nesse contexto, têm sido mantidas procedentes as ações de reparação dos danos morais ainda que o acidentado permaneça no emprego, exercendo ou não a mesma função, uma vez que o entendimento do tribunal é no sentido de que “é cabível o deferimento do pensionamento, porquanto mesmo se o trabalho desempenhado não sofrer, na prática, diminuição na qualidade e intensidade, o dano precisa ser ressarcido, visto que a limitação para as atividades humanas é inconteste e repercutirá pouco a pouco na vida do trabalhador.”¹⁰

Assim, uma vez comprovada, na instrução processual, a culpa do empregador pela ocorrência ou agravamento da enfermidade do empregado, doença esta que reduziu sua capacidade para o trabalho, mesmo temporariamente, faz jus o reclamante à indenização por dano moral.

Ademais, ainda é pacífico o entendimento que sendo constatado que as condições de trabalho a que estava submetido o trabalhador contribuíram para o agravamento do seu estado de saúde, ainda que preexistente doença do tipo degenerativo, resta caracterizada a concausa, suficiente para impor ao empregador a responsabilidade pelo pagamento de uma indenização por danos morais.

¹⁰ Disponível em

https://www.trt13.jus.br/jurisprudencia/formulario.jsf;jsessionid=6636FA96C6F8AB76E5CBA3EEA2A5A3AA_lb-production-trt13-web-ales. Acesso em: 20 de Fevereiro de 2014.

Ainda nesse sentido, há decisões dispondo que caracteriza responsabilidade do empregador pelo adoecimento do empregado, quando se constata que a natureza da atividade exercida traz perigo à saúde do trabalhador, causando-lhe doença ocupacional e que, agrava a situação a inércia da empresa quanto à adoção de medidas destinadas a afastar o risco a que o obreiro estava exposto, caracterizando culpa omissiva.

Nesse contexto, vejamos algumas decisões a respeito do tema no TRT 13ª Região, *in fine*:

DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM. Demonstrada nos autos a existência de conduta do empregador capaz de afetar o patrimônio ideal do empregado, tem-se como caracterizado o dano moral autorizador da indenização respectiva. Constatando-se, porém, que a fixação do quantum indenizatório ocorreu em patamar elevado, impõe-se a sua redução para ajuste aos parâmetros normalmente utilizados na análise da matéria. Recurso parcialmente provido. (TRT-13 - RO: 131763 PB 00203.2010.020.13.00-0, Relator: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, Data de Julgamento: 26/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/03/2012)

Nesse diapasão, resta consolidado o entendimento no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, no sentido de que cabe indenização nos casos de acidentes ou doenças decorrentes das relações de trabalho. Desde que configurados os elementos ensejadores da reparação, os quais sejam, culpa do empregador, nexo de causalidade e o dano.

Entendemos que esta evolução veio a beneficiar consideravelmente o trabalhador que é parte hipossuficiente nas relações de trabalho, uma vez que, conforme exposto alhures, a justiça especializada para dirimir lides trabalhistas segue uma ótica pautada nos princípios do Direito do Trabalho, diferentemente da Justiça Comum que julga as mais variadas demandas.

6 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ACERCA DA COMPETÊNCIA.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho- TST, consolidou-se no entendimento de que esta, a Justiça do Trabalho, é competente para julgar pedido de indenização resultante de dano moral, decorrente de acidente do trabalho, conforme o disposto na Súmula nº 392, a qual dispõe que a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/1988, é competente para julgar as ações de dano moral decorrentes das relações de trabalho, conforme texto, *in fine*:

Súmula nº 392 do TST - DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (nova redação) - Res. 193/2013, DEJT divulgado em 13, 16 e 17.12.2013. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas.¹¹

Esse entendimento foi respaldado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Conflito de Competência nº 7.204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento do TST que a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar ações entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de emprego. Isso inclui toda e qualquer ação que objetive a reparação por danos oriundos da relação de emprego havida entre as partes. Ainda que a indenização por dano moral pertença ao âmbito do Direito Civil, se o pedido decorrer ou tiver como origem contrato de trabalho, a competência para julgar o caso será desta Justiça Especializada, e não da Justiça Comum.

RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO PLEITEADA PELOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho solidificou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrente de acidente de trabalho, formulado pelos sucessores do empregado acidentado. Recurso de Revista não conhecido. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO - No caso concreto, constata-se que o Tribunal Regional, ao manter o quantum indenizatório fixado na sentença, pautou-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade, nos exatos termos do art. 5º, V, da Constituição Federal, que assegura o direito à indenização por danos morais em valor proporcional ao dano verificado. Portanto, ileso o referido artigo. Recurso de Revista não conhecido. PENSÃO VITALÍCIA. AUSÊNCIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - Não cabe Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido. (TST - RR: 1569006620065180004 156900-66.2006.5.18.0004, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02/04/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013)¹²

Ante o exposto, não resta mais dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar as Ações de indenização por danos morais decorrentes de acidente ou doença de trabalho.

¹¹ Disponível em <http://www.tst.jus.br/sumulas>.

¹² Nesse sentido, estão disponíveis outros julgados no site do TST:

<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1309397/Dano+moral+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+de+trabalho>

Esse entendimento hoje já pacificado favorece a celeridade processual nas referidas demandas, uma vez que não há mais que se discutir sobre a competência, sendo as ações ajuizadas diretamente na Justiça do Trabalho.

Nota-se, que mais uma vez os operadores do direito, na busca incansável pela aplicação correta e justa da nossa Carta Magna, resolveram mais uma questão, que por sua vez veio a beneficiar o trabalhador e, assim, aplica-se o verdadeiro sentido da justiça.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações traçadas pode se afirmar que, havendo nexo de causalidade entre a doença adquirida pelo empregado e as condições laborais na empresa, o empregador pode ser acionado judicialmente com pedido de reparação por dano moral em razão de acidente de trabalho ou em caso de doença profissional.

A indenização por danos morais depende da presença dos seguintes pressupostos: omissão do agente, a culpa decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, nexo de causalidade entre a omissão e o dano experimentado pelo trabalhador e não representa uma reparação, mas sim, uma compensação que tem por objetivo minimizar/atenuar a dor sofrida pelo trabalhador, por meio da concessão de um bem material que lhe proporcione sensações positivas.

Nesse contexto, é possível concluir que, embora tenha havido, no passado, divergências sobre tal competência, com o advento da EC 45/2004, finalmente ficou mais claro a vontade do legislador constituinte para atribuir à Justiça do Trabalho a competência para ações indenizatórias por acidente de trabalho, movidas pelo empregado em face do empregador.

Ademais, pode ser afirmado que atualmente o entendimento já se encontra pacificado. Não há mais dúvidas de que a Justiça do Trabalho é a competente para julgar as referidas demandas. Assim, restando configurados os elementos ensejadores da reparação, os quais sejam, culpa do empregador, nexo de causalidade e o dano, não há mais que se discutir a questão da competência, o que dá maior celeridade ao andamento do processo.

Destarte, pode ser concluído que a consolidação de tal entendimento veio a beneficiar, de sobremaneira, não só a classe mais frágil da relação de trabalho que é o empregado, mas também o empregador. Uma vez que não há mais discussão acerca do assunto, e conseqüentemente, há uma maior celeridade processual.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. Curso de Direito Civil. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAHALI, Yussef Said. **Dano Moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Dano Moral Trabalhista. Competência, in Trabalho & Doutrina**, n. 10, Saraiva, São Paulo, Setembro de 1996.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil** 10 ed. São Paulo: Atlas 2012.

CESARINO JÚNIOR, Antônio Ferreira. **Direito Social**. São Paulo: LTr, 1980.

CUNHA GONÇALVES, Luiz da. **Tratado de Direito Civil**. 2. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1957. V. 4. T.1.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**, v. 7, 10 ed., Saraiva, São Paulo, 1996.

FLORINDO, Valdir, **Dano Moral e o Direito do Trabalho**, 2. ed., São Paulo, LTr, 1996.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.v.3.

GIGLIO, WAGNER G. **Direito Processual do Trabalho**, Saraiva, 12 ed., São Paulo, 2002.

GOMES, Orlando. **Direito das obrigações**. 10. ed. (Atual. por Humberto Theodoro Junior). Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Nehemias domingos de. **Dano Moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, Tomo XXII, 2 ed., Borsói, Rio de Janeiro, 1958.

RODRIGUES PINTO, José Augusto. **Processo Trabalhista de Conhecimento**, LTr, São Paulo, 1993.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **A Justiça do Trabalho e a Emenda Constitucional n. 45/2004, in Revista LTr**, Janeiro de 2005, LTr, São Paulo, p. 19/20).

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.